



PROCESSO TC Nº 09004/22

Objeto: Consulta

Órgão/Entidade: Procuradoria Geral de Justiça do Estado

Responsável(is): Antônio Hortêncio Rocha Neto (Procurador Geral do Estado)

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO - CONSULTA – POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA VERBA REMUNERATÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 152, "A", DA LOMP/PB AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE ATUAM EM UNIDADES MINISTERIAIS SITUADAS EM COMARCAS CUJA ENTRÂNCIA FOI ELEVADA PELO PODER JUDICIÁRIO SEM QUE TENHA HAVIDO ELEVAÇÃO CONCOMITANTE DA ENTRÂNCIA DA PROMOTORIA COM ATUAÇÃO EM TAIS UNIDADES DO JUDICIÁRIO - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX E § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C OS ARTS. 2º, INCISO XV, E 174 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL - Presença dos pressupostos de admissibilidade. Conhecimento da Consulta. Resposta nos seguintes termos: não, os promotores não fazem jus à remuneração da nova categoria de entrância da promotoria sem lei complementar que eleve a respectiva promotoria, tendo em vista a independência funcional, administrativa, orçamentária e financeira existente entre o Poder Judiciário e o Ministério Público.

PARECER NORMATIVO PN TC 00023/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09004/22, que trata de consulta formulada pelo Procurador Geral de Justiça do MP/PB, Sr. Antônio Hortêncio Rocha Neto, nos seguintes termos: *"no caso de elevação de entrância da Comarca e não elevação da Promotoria nela situada, a exemplo das Comarcas de Sousa, Guarabira e Patos, que tiveram elevação à 3ª entrância pela Lei Complementar nº 176/2022, hipótese não seguida pelo MPPB, é devido o pagamento de verba remuneratória, por diferença de entrância, prevista no art. 152 da LOMP/PB (LC 97/10), aos membros do Ministério Público vinculados a referidas unidades ministeriais, tendo em vista a atuação efetiva perante Comarcas de mais elevada entrância com desempenho de atividades inerentes aos promotores mais elevados?"*; e

CONSIDERANDO os pressupostos de admissibilidade de consulta previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte;

CONSIDERANDO a manifestação da Consultoria Jurídica desta Corte, da Auditoria e do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, DECIDEM, com fundamento no art. 1º, inciso IX e § 2º, da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, c/c os arts. 2º, inciso XV, e 174 do Regimento Interno - RITCE/PB, à unanimidade, em:



PROCESSO TC Nº 09004/22

1. TOMAR CONHECIMENTO da mencionada consulta, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, respondê-la com caráter normativo, nos seguintes termos: não, os promotores não fazem jus à remuneração da nova categoria de entrância da promotoria sem lei complementar que eleve a respectiva promotoria, tendo em vista a independência funcional, administrativa, orçamentária e financeira existente entre o Poder Judiciário e o Ministério Público.

2. DETERMINAR a remessa de cópia da presente decisão ao consulente, Sr. Antônio Hortêncio Rocha Neto, Procurador Geral de Justiça do MP/PB, para conhecimento.

Publique-se e intime-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota do Tribunal Pleno do TCE/PB
João Pessoa, 23/11/2022.



PROCESSO TC Nº 09004/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Examina-se a consulta formulada pelo Procurador Geral de Justiça do MP/PB, Sr. Antônio Hortêncio Rocha Neto, nos seguintes termos: *"no caso de elevação de entrância da Comarca e não elevação da Promotoria nela situada, a exemplo das Comarcas de Sousa, Guarabira e Patos, que tiveram elevação à 3ª entrância pela Lei Complementar nº 176/2022, hipótese não seguida pelo MPPB, é devido o pagamento de verba remuneratória, por diferença de entrância, prevista no art. 152 da LOMP/PB (LC 97/10), aos membros do Ministério Público vinculados a referidas unidades ministeriais, tendo em vista a atuação efetiva perante Comarcas de mais elevada entrância com desempenho de atividades inerentes aos promotores mais elevados?"*.

A **Consultoria Jurídica Administrativa – CJADM** desta Corte de Contas, ao analisar o teor da indagação, emitiu o parecer de fls. 7/9, com o seguinte entendimento, *in verbis*:

"Prima facie, no nosso sentir, em respeito a Independência orgânica, Autonomia administrativa e Poder de autogoverno constitucionalmente deferidos aos Poderes e Órgãos do Estado, as normas de organização judiciária não repercutem sobre a estrutura organizacional do Ministério Público.

A matéria expendida na consulta consta de normatização específica na Lei Orgânica do Parquet Estadual, (Título IV - Capítulo II – Das Verbas Indenizatórias e Remuneratórias), em preceito de comezinha exegese que, por medida de economia processual aqui colacionamos e donde se extrai:

Art. 152. Aos membros do Ministério Público serão deferidas verbas remuneratórias:

a) por diferença de entrância ou substituição cumulativa, na forma que dispuser Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça;

O poder regulamentar, como se infere, está indubitavelmente delegado ao Colendo Colégio de Procuradores.

As normas legais retro colacionadas, de fácil inteligência, no nosso pensar, respondem aos questionamentos aduzidos pelo Excelentíssimo Consulente.

ISTO POSTO, Sem prejuízo de submissão do Documento à Auditoria Especializada objetivando, se for o caso, o complemento da instrução, propomos seja a consulta submetida ao Egrégio Tribunal Pleno e respondida nos termos das considerações aqui evidenciadas."

Por sua vez, a **Equipe Técnica de Instrução desta Corte de Contas**, fls. 15/19, ressalta, *verbatim*:

- "DA AUTONOMIA FUNCIONAL E ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (ART.127 DA CF):



PROCESSO TC Nº 09004/22

Destaca-se, primeiramente, a edição da Lei Complementar nº 176/2022, que modificou a estrutura do Poder Judiciário do Estado, elevando de entrância certas comarcas¹; porém, tal procedimento não foi adotado pelo MPPB, haja vista a autonomia funcional e administrativa asseguradas constitucionalmente ao Órgão:

CF, Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º - Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

Ainda, no tocante à autonomia administrativa e funcional do Ministério Público, se faz mister ressaltar os ditames da Lei Complementar nº 97/2010², art. 2º, inciso V, bem como o parágrafo único do referido artigo, transcritos a seguir:

LC 97/2010 - Art. 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

(...)

V - propor ao Poder Legislativo a criação, a transformação e a extinção de seus cargos, a fixação e o reajuste do subsídio e vantagens de seus membros, bem como a política remuneratória e os planos de carreira;

(...)

Parágrafo único - As decisões do Ministério Público, fundadas em sua autonomia funcional, administrativa e financeira, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e exequibilidade imediata.

- **DO ART. 152 DA LC 97/2010 (ALTERADO PELA LC 151/2018):**

A seguir, transcreve-se o art. 152, "a", da LC 97/2010, alterado pela Lei Complementar 151/2018:

¹ LC 176/2022, art. 1º - Fica elevada para a 3ª Entrância do Poder Judiciário do Estado da Paraíba as Comarcas de Sousa e Guarabira, de que trata a Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010.

² Lei Complementar nº 97, de 22 de dezembro de 2010 - Dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado da Paraíba.



PROCESSO TC Nº 09004/22

Art. 152. Aos membros do Ministério Público serão deferidas verbas remuneratórias:

a) por diferença de entrância, substituição cumulativa, atuação em Comarcas diversas e pelo exercício em Promotoria de Justiça de difícil provimento, conforme dispuser Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça;

Desse modo, tem-se por prerrogativa do Colégio de Procuradores de Justiça dispor sobre a concessão de verbas remuneratórias por diferença de entrância – entendimento que se coaduna com o pronunciamento da Consultoria Jurídica desta Corte de Contas – fls. 07/09 dos autos.

Merece, ainda, registro o contemplado no art. 35 da Lei Complementar nº 97/2010:

Art. 35. A elevação ou rebaixamento da comarca não importa alteração funcional do titular da Promotoria de Justiça correspondente, que poderá optar por nela ter exercício ou ser removido para outra Promotoria de Justiça de entrância idêntica àquela anteriormente ocupada.

Tem-se, portanto, que a própria Lei Orgânica do MPPB dispõe, em seu art. 152, "a", sobre o pagamento de verba remuneratória por diferença de entrância; tratando-se de prerrogativa do próprio órgão por meio do seu Colégio de Procuradores de Justiça.

- CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, segue o entendimento da Auditoria acerca do seguinte questionamento:

No caso de elevação de entrância da Comarca e não elevação da Promotoria nela situada, a exemplo das Comarcas de Sousa, Guarabira e Patos, que tiveram elevação à 3ª entrância pela Lei Complementar nº 176/2022, hipótese não seguida pelo MPPB, é devido o pagamento de verba remuneratória, por diferença de entrância, prevista no art. 152 da LOMP/PB (LC 97/10), aos membros do Ministério Público vinculados a referidas unidades ministeriais, tendo em vista a atuação efetiva perante Comarcas de mais elevada entrância com desempenho de atividades inerentes aos promotores mais elevados?

A Constituição Federal, em seu art. 127, § 2º, concedeu ao Ministério Público autonomia administrativa e funcional.

Cabe ao Colégio de Procuradores do Órgão dispor sobre a concessão de verbas remuneratórias por diferença de entrância, conforme dita o art. 152, "a", da LC 97/2010 – alterada pela Lei Complementar nº 151/2018."

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao analisar a matéria, emitiu o Parecer nº 02284/22, fls. 22/32, da lavra do d. Procurador Luciano Andrade Farias, com o seguinte entendimento, após citações e comentários concordantes com a Auditoria:



PROCESSO TC Nº 09004/22

No tocante à admissibilidade da consulta, observou que *"apesar de preencher os demais requisitos regimentais, a Consulta não se encontra instruída com parecer da assessoria jurídica do órgão consulente. Desta forma, na linha defendida por este MPC em outros pareceres relacionados a processos de mesma natureza, não deve ser conhecida a Consulta. Não obstante o entendimento quanto ao não conhecimento, analisar-se-á o mérito, caso o Tribunal supere a preliminar levantada"*.

Quanto ao mérito, caso superada a preliminar, pugnou:

- a) SIM, é possível o pagamento de verba remuneratória, por diferença de entrância, prevista no art. 152 da LOMP/PB (LC 97/10), aos membros do Ministério Público vinculados a unidades ministeriais que atuam perante comarcas cuja entrância foi elevada, nos termos da Resolução CPJ nº 016/2018 (art. 1º, V), devendo, naturalmente, haver dotação orçamentária suficiente para que se viabilize o pagamento;

SUBSIDIARIAMENTE, caso entenda esta Corte que a norma regulamentar comporta alcance mais estrito, opina este Ministério Público de Contas que a resposta seja dada nos seguintes termos:

- b) SIM, é possível o pagamento de verba remuneratória, por diferença de entrância, prevista no art. 152 da LOMP/PB (LC 97/10), aos membros do Ministério Público vinculados a unidades ministeriais que atuam perante comarcas cuja entrância foi elevada, desde que haja previsão expressa dessa hipótese na Resolução que estabelece os casos de pagamento, conforme autoriza o artigo 152, "a", da LOMP/PB.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O consulente indaga o seguinte:

No caso de elevação de entrância da Comarca e não elevação da Promotoria nela situada, a exemplo das Comarcas de Sousa, Guarabira e Patos, que tiveram elevação à 3ª entrância pela Lei Complementar no 176/2022, hipótese não seguida pelo MPPB, é devido o pagamento de verba remuneratória, por diferença de entrância, prevista no art.152 da LOMP/PB (LC 97/2010), aos membros do Ministério Público vinculados a referidas unidades ministeriais, tendo em vista a atuação efetiva perante Comarcas de mais elevada entrância, com desempenho de atividades inerentes aos promotores mais elevados?



PROCESSO TC Nº 09004/22

Quanto à admissibilidade, verifica-se que a consulta preenche os requisitos regimentais, uma vez que foi formulada por autoridade competente (art. 175³) e reveste-se das formalidades do art. 176⁴, exceto quanto ao inciso V, cuja falta pode ser relevada.

Em relação ao mérito, *data venia*, tenho entendimento divergente da instrução.

Em apertada síntese, a elevação da entrância implica alteração do quadro da carreira do Ministério Público da Paraíba e, assim sendo, para efetuar o pagamento da remuneração dos promotores, correspondente à nova categoria de entrância, é obrigatória a antecedência de lei complementar, na forma disposta na Constituição do Estado da Paraíba, em seu art. 128, inciso I:

Art. 128. Lei complementar de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça disporá sobre:

I - normas específicas de organização, atribuições e Estatuto do Ministério Público, observados, dentre outros, os seguintes princípios:

(...)

Por oportuno, cumpre fazer menção à Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba, de nº 97/2010, em cujo art. 15, inciso III, "b", e inciso IV, assevera:

Art. 15. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

(...)

III – submeter ao Colégio de Procuradores de Justiça:

(...)

b) os projetos de criação, transformação e extinção de cargos da carreira e dos serviços auxiliares;

IV - encaminhar ao Poder Legislativo os projetos de lei de iniciativa do Ministério Público;

Isto posto, entendo que a consulta deve ser respondida nos seguintes termos:

³ **Art. 175.** São autoridades competentes para formular Consultas ao Tribunal:

(...)

III – Procurador-Geral de Justiça;

IV – Titular da Defensoria Pública;

⁴ **Art. 176.** A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I – referir-se à matéria de competência do Tribunal;

II – versar sobre a interpretação da lei ou questão formulada em tese;

III – ser subscrita por autoridade competente;

IV – conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;

V – ser instruída com parecer de assessoria jurídica do órgão ou entidade consulente, se existente.



PROCESSO TC Nº 09004/22

Não, os promotores não fazem jus à remuneração da nova categoria de entrância da promotoria sem lei complementar que eleve a respectiva promotoria, tendo em vista a independência funcional, administrativa, orçamentária e financeira existente entre o Poder Judiciário e o Ministério Público.

É o voto.

Assinado 13 de Dezembro de 2022 às 10:30



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 12 de Dezembro de 2022 às 14:00



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 12 de Dezembro de 2022 às 16:44



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

13 de Dezembro de 2022 às 09:24



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 12 de Dezembro de 2022 às 14:46



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

13 de Dezembro de 2022 às 12:27



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Dezembro de 2022 às 11:56



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL